

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA — RECURSO ADMINISTRATIVO

— As decisões do CADE, em matéria específica de sua competência, estão sujeitas apenas ao controle judicial, não sendo suscetíveis de recurso hierárquico.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Consultoria-Geral da República

— *Pareceres*

Nº L-84, de 12 de novembro de 1975.
“Aprovo. Em 28.11.75”.

PROCESSO: 030/C/75 — PR 5 905/75

Assunto: Recurso administrativo das decisões do CADE.

Ementa: O CADE, como órgão autônomo, integrante da estrutura do Ministério da Justiça, está sujeito à supervisão ministerial prevista nos arts. 19 e 25 do Decreto-lei nº 200/67. Entretanto, o processo específico de apuração e repressão de abuso do poder econômico, no molde de sistema misto, administrativo-judicial, está exaustiva e completamente regulado, em todos os seus trâmites, na Lei nº 4 137/62 (arts. 26-71), não comportando incidentes, procedimentos ou recursos que não os previstos explicitamente. As decisões do CADE, nessa matéria específica, estão apenas sujeitas ao controle judicial necessariamente subsequente, não sendo suscetíveis de revisão por via de recurso hierárquico.

PARECER: L-084

Pela Exposição de Motivos nº 352/75, o Sr. Ministro da Justiça solicita ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República determine a audiência desta Consultoria-Ge-

ral para dizer sobre o cabimento de recurso interposto pela empresa “Refrigerantes Sul Riograndense S.A.”, de Pelotas, perante aquela autoridade, visando a obter reforma de decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), no Processo Administrativo nº 11, que condenou a recorrente ao pagamento de multa.

A razão desse encaminhamento, nos termos da referida Exposição de Motivos, está na controvérsia, que se configurou, ao exame da matéria, pois “entenderam uns que das decisões do CADE não cabe recurso hierárquico próprio, porque o órgão não está subordinado ao Ministério da Justiça, e, porque não previsto em lei, descabe também o recurso impróprio. Entretanto outros defendem tese contrária, dentre eles o Doutor Consultor Jurídico dessa Pasta que admite a possibilidade recursal, não só porque a decisão do CADE pode produzir efeitos irreversíveis, até de ordem moral, como porque a fase judicial não devolve à autoridade judiciária, necessariamente, toda a matéria objeto da decisão administrativa” (fls.).

Ouvido o CADE, o seu ilustre Presidente se manifestou pela EM nº 53/75, endereçada ao Senhor Ministro da Justiça, no sentido de que inexistente a impugnabilidade das decisões do Órgão, por via de recurso interposto perante a autoridade

de administrativa, tendo em vista a sua natureza e a sua incumbência de reprimir os delitos do abuso do poder econômico, no exercício das suas atribuições jurídico-constitucionais, no que não está subordinado a qualquer autoridade superior (fls.).

A tramitação do processo na douda Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, acusa uma relevante divergência de opiniões, cuidando o Doutor Arthur de Castilho Neto, Procurador da República à disposição daquele Órgão, descaber a instauração de uma nova instância administrativa entre o processo administrativo e o processo judicial e, por conseguinte, a interposição de recursos administrativo. Enquanto isso, o seu ilustre titular, Doutor Ronaldo Poletti, em brilhante parecer, admite a tese de que se a lei omitiu qualquer referência a recurso, isso não atesta a sua inexistência, ou a criação de instância única, pois a regra consiste na possibilidade de apelo a ensejar revisão das decisões em processo administrativo ou judicial, como uma extensão, às questões administrativas, do princípio do duplo grau de jurisdição, advertido sobre a inaplicabilidade ao direito brasileiro, da divisão do recurso hierárquico em próprio e impróprio (fls.).

II

Atendendo aos termos em que se colocou o debate, convém acentuar que ainda se mostra prestante a divisão, que faz a doutrina, entre os recursos hierárquicos próprios e os impróprios, para disciplinar a recorribilidade dos atos e decisões administrativas.

O recurso hierárquico, em si mesmo, é inerente ao princípio de hierarquia da organização administrativa, significando a possibilidade de ser provocada a revisão pelas autoridades superiores, na escala hierárquica, das decisões tomadas pelas

autoridades dos degraus inferiores. O recurso hierárquico próprio tem sua via normal e o seu âmbito dentro de cada unidade administrativa onde se exaure. Assim ocorre, na série hierárquica da Administração Central ou direta, como ocorre na escala hierárquica, no âmbito interno da autarquia nele se exaurindo.

Recurso hierárquico impróprio tem sido chamado aquele que devolve a órgão ou autoridade outra, superior, não compreendida na escala hierárquica própria e interna da autarquia, as decisões tomadas ao seu nível.

A posição até então dominante na doutrina fora a de só admitir a sua viabilidade na forma em que for prevista expressamente em lei. Fora da previsão legal, não haveria cabimento para o recurso hierárquico impróprio. O ilustre C. A. Bandeira de Mello faz temperamentos à doutrina, com as proposições seguintes:

a) havendo previsão expressa de recurso impróprio, sua admissibilidade é inconteste e pode ser utilizado para qualquer fim legítimo;

b) havendo previsão implícita derivada apenas de existência de controle repressivo, cabe recurso unicamente para defesa de interesse público, não individual;

c) faltando previsão expressa ou implícita, é inadmissível o recurso impróprio porque a autarquia goza, em princípio, da plena disponibilidade sobre as matérias legalmente entregues à sua cura (Cfr. "Natureza e Regime Jurídico das Autarquias", pág. 458).

Na praxe administrativa, não ocorre assim, sendo usual que se dê maior amplitude à matéria que pode autorizar o recurso hierárquico impróprio, atendendo-se antes ao sistema em que se insere.

É que se deve atender, de acordo com Miguel Reate, a que não é propriamente

sobre o princípio da hierarquia, mas sobre o vínculo resultante de uma subordinação jurídica especial, pertinente à autarquia, que assentam, em princípio, os recursos de legalidade e de mérito, implícito no conceito de vigilância administrativa.

Reconhece o ilustre jurista as três orientações fundamentais lembradas quanto à possibilidade de recurso contra atos dos administradores de autarquias:

- a) a que só admite recurso havendo lei expressa que o autorize;
- b) a que o admite tão-somente para controle da legalidade, sendo a lei omissa;
- c) a que o admite para controle de legalidade e de mérito, desde que uma lei não o proíba (Cfr. RDA — 23-37).

Partindo da necessária distinção entre autonomia e autarquia, o ilustre mestre conclui:

“Em se tratando de entidades autônomas, não se pode pressupor a recorribilidade dos seus atos, dada a inexistência de subordinação administrativa, mas o mesmo não é dado afirmar com referência às autarquias, cuja vigilância por parte do Estado é corolário do vínculo de subordinação.

Não vemos como negar a conveniência da admissibilidade de recursos para a autoridade eminente e própria, silenciando a lei sobre o caráter definitivo das decisões do órgão descentralizado” (Ibidem).

Heredia, em obra clássica (“Contralor Administrativo sobre los Entes Autárquicos”), coloca-se em linha doutrinária aproximada, suscitando alguns conceitos.

Referindo-se ao recurso hierárquico, acentua que, não obstante o que o nome indica, isto é, que o âmbito natural de seu funcionamento seja a hierarquia, se desenvolve igualmente no regime de controle; só que neste último regime apresenta particularidades diferenciais. Para ele, recurso

hierárquico, em geral, é uma reclamação jurídica promovida contra um órgão da administração, perante o superior hierárquico, ou a autoridade que sobre ele exerce controle ou vigilância, para que o modifique ou revogue, por considerá-lo ilegítimo ou inoportuno e lesar um direito subjetivo ou um interesse legítimo do recorrente.

Os órgãos centralizados se ligam a seus superiores pelo poder hierárquico, que é *geral e permanente*, em regra, salvo poucas exceções legalmente estabelecidas. Os descentralizados estão em uma situação intermédia entre a completa liberdade e a total dependência, e o que determina, precisamente, essa situação é a presença do controle e alguns casos de ingerência, instituições ambas que são menos gerais e permanentes que o poder hierárquico. A regra é de que se apresentem limitadas em *extensão* e em *tempo*. Daí, o primeiro passo a dar para admitir a procedência do recurso, é a de estabelecer se existe controle ou ingerência e determinar seu alcance e extensão, podendo afirmar-se que onde não há controle e ingerência, inexistente recurso. Mas para que esse controle possa gerar recurso, é necessário se caracterize como repressivo, pois a tanto não autorizaria o controle preventivo, que atua antes da outorga do ato. De qualquer modo, descaberá o recurso quando juridicamente denegado ou excluído, isto é, quando ocorrem os pressupostos em que a lei declare firme ou definitiva a decisão da entidade, subtraindo-a do controle, em geral, ou do recurso, em especial; ou, ainda, quando o ordenamento geral organiza outro “remédio” contra as decisões do órgão descentralizado (Cfr. Ob. cit., págs. 91 e segs., 100-102).

A indagação doutrinária teve em mira destacar posições que revelam a complexidade da matéria. Na verdade, as leis

institucionais das entidades autárquicas ou dos órgãos autônomos, como específicos que são, é que traçam ordinariamente, o modo e a extensão do controle que sobre elas exerce a Administração Central daí advindo diversidades e peculiaridades que só podem ser examinadas em cada caso. Não faltam, porém, disposições legais ou regulamentares genéricas de incidência comum a todas.

Vale ressaltar, pela sua importância, a sistematização do controle administrativo, delineada no Decreto-lei nº 200, de 1967, sob o conceito de supervisão ministerial, definida como aquela que se exerce "através da orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados ao Ministério, nos termos desta Lei (art. 20, parágrafo único).

Conquanto não se estabeleça, nos itens da supervisão ministerial, constantes desse diploma legal, quer no caráter genérico e abrangente do artigo 25, que no especificamente aplicável à Administração Indireta, a previsão de recursos das decisões administrativas, eles se têm, em princípio, como implícitos, atendida a diversidade de situações.

Poder-se-ia, tentar, em face do exposto, dar como válidas, na matéria, as seguintes proposições:

a) o recurso hierárquico próprio, decorrente do princípio e da organização hierárquica no âmbito próprio de cada instância ou nível administrativo tendente a submeter à autoridade superior o ato ou decisão praticada pela autoridade inferior, na escala organizacional, tem sempre cabimento, independente da previsão legal, salvo se, excepcionalmente, a lei ou o regulamento excluí-lo, de modo explícito;

b) o recurso hierárquico impróprio, entendido como aquele que devolve à autoridade superior, estranha ao corpo administrativo da entidade, mas incumbida

de sua vigilância e controle, os atos e decisões emanados dos Órgãos da Administração Indireta, tem irrefutável cabimento quando expressamente previsto em lei, e na extensão em que previsto;

c) cabe, implicitamente, o recurso hierárquico impróprio, das decisões finais dos Órgãos da Administração Indireta, em virtude do poder de supervisão ministerial, quando os atos e decisões possam suscitar, mediante o recurso, o controle repressivo (art. 25, I; art. 26, I, do Decreto-lei nº 200/67), quer se tenha por objeto a proteção de direitos subjetivos ou interesses legítimos, quer o resguardo do interesse público;

d) não terá cabimento, porém, o recurso impróprio, quando a própria lei atribuir, de modo indubitado, a determinados atos e decisões, caracteres de definitividade e preclusão, no âmbito administrativo, de modo que somente tenha lugar o seu controle e revisão no âmbito da apreciação judicial;

e) em qualquer caso, porém, embora numa colocação e efeitos de todo diversos da matéria recursal, todo assunto em curso na esfera da Administração Federal é sujeito à avocação de competência pelo Presidente da República, desde que ocorra relevante motivo de interesse público, operando-se uma substituição do poder decisório nos termos do artigo 170 do Decreto-lei nº 200/67.

III

Definitivamente vencido, ainda no nascedouro, o antigo e errôneo entendimento de que o CADE devesse conceituar-se como autarquia, é certo concluir-se, no rumo das opiniões melhores, como um órgão autônomo, dotado daquelas peculiaridades inerentes à consecução de finalidades específicas que lhe são impostas por lei.

Diretamente vinculado, quando de sua criação, à Presidência do Conselho de Ministros, exercendo o Presidente do CADE o seu cargo como Delegado do Conselho (arts. 8º e 9º da Lei nº 4 137/62), já o seu Regulamento (Decreto nº 52 025/63), extinto regime parlamentarista, vinculava-o diretamente à Presidência da República (art. 12), considerado o Presidente do Órgão, delegado do Presidente da República (art. 16).

Pelo Decreto nº 60 901, nº 26 de junho de 1967, que dispõe sobre a redistribuição dos órgãos da Administração Direta, subordinados à Presidência da República, o CADE foi transferido à jurisdição do Ministério da Justiça (art. 1º, II).

O Decreto nº 64 416, de 28 de abril de 1969, que dispõe sobre a organização do Ministério da Justiça, deu como classes da estrutura básica do Ministério da Justiça:

I — Órgãos de planejamento, orçamento e controle financeiro;

II — Departamento de Administração;

III — Órgãos de Assistência Direta;

IV — Órgãos consultivos e deliberativos;

V — Órgãos operacionais de subordinação integral;

VI — Órgãos operacionais autônomos.

E dentre os últimos, assim discrimina:

“Art. 38. Sem prejuízo da supervisão ministerial, gozarão de relativa autonomia administrativa e financeira, nos termos do artigo 46, os seguintes órgãos:

I — Arquivo Nacional;

II — Conselho Administrativo de Defesa Econômica;

III — Departamento de Imprensa Nacional;

IV — Departamento Nacional de Trânsito;

V — Departamento de Polícia Federal;

VI — Ministério Público da União;

VII — Ministério Público junto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.”

No artigo 40 se resumem as incumbências dadas por lei, ao CADE, que finalizam pela faculdade de requerer a intervenção federal e indicar ao Judiciário o interventor.

Por último, o Decreto nº 76 387, de 2 de outubro de 1975, que dispõe sobre a estrutura básica do Ministério da Justiça, desloca o CADE para fazê-lo figurar dentre os *órgãos colegiados*, ao lado de: a) Comissão Geral de Investigações; b) Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana; c) Conselho Superior de Censura; d) Conselho Nacional de Política Penitenciária; e) Conselho Nacional de Trânsito (art. 2º, II. “f”).

Ao definir a competência dos diversos órgãos integrantes do Ministério, e com relação ao CADE, diz o referido Decreto:

“Art. 3º É a seguinte a competência de cada Órgão do Ministério da Justiça:

.....
IX — *Conselho Administrativo de Defesa Econômica; apurar e reprimir abusos do poder econômico, nos termos fixados na legislação específica.*”

A variedade nas colocações estruturais do CADE no âmbito administrativo, não alteram o essencial de sua natureza e de suas atribuições legais. Órgão autônomo, inclusive no âmbito da Administração Direta, reconhecida, no entanto, a sua autonomia funcional para o pleno exercício do seu fim precípua, e é esta finalidade que dá a medida de sua autonomia, pois esta é sempre concedida, precisamente, para esse pleno desempenho.

Submetido está, portando, o CADE, sem qualquer dúvida, à supervisão ministerial de que tratam os artigos 19 e 25 do Decreto-lei nº 200/67, que se exerce, portanto, de maneira multiforme, na conformidade dos itens legais pertinentes, so-

bre as atividades administrativas e financeiras, entendido que, preservada essa supervisão, o Poder Executivo assegurar-lhe-á a autoridade executiva necessária ao eficiente desempenho de sua responsabilidade legal e regulamentar.

Sem constituir uma entidade da Administração Indireta, mas um órgão autônomo compreendido no quadro da Administração Direta, com o grau de autonomia reconhecido, compatível ao exercício de suas finalidades legais, a administração do recurso hierárquico, de seus atos e decisões, há de sofrer o temperamento de suas peculiaridades e a distinção imposta pela diversidade dos atos que pratica.

Há de se dizer, também aqui, que, à falta de previsão de recurso hierárquico, tem-se ele, no entanto, como implicitamente cabível, incidente sobre atos administrativos que afetem direitos ou o interesse público, desde que e até quando a lei o não coíba ou impeça, sistematicamente.

Cumpra, portanto, verificar se o princípio implícito da recorribilidade administrativa também aplicável na dinâmica administrativa dos órgãos autônomos, esta excepcionada, definidamente, com relação ao CADE, em que extensão e referentemente a que tipo de decisões. Ora, o que parece impor-se, à evidência, é que, conquanto recorríveis atos meramente administrativos, cujos efeitos se exaurem no âmbito administrativo do CADE, o recurso administrativo hierárquico, quer próprio quer impróprio é inaplicável na sistemática do processo administrativo específico, que tem por objetivo essencial a apuração e repressão do abuso do poder econômico, como atividade — fim e incumbência constitucional do CADE.

A repressão do abuso do poder econômico, imperativo constitucional inscrito no artigo 148, da Constituição de 1946, e reiterado no artigo 157, VI, da Constitui-

ção de 1967, e no artigo 160, V, da Emenda nº 1, obteve a competente regulamentação pela Lei nº 4 137, de 10 de setembro de 1962, que se encontra em vigor, tal como editada, em que pese, diga-se *en passant*, ter-se revelado, ao longo dos seus treze anos de vida inadequada à praticabilidade a pretexto constitucional e a consecução dos seus objetivos, o que se agrava à medida das profundas transformações da economia nacional, em estágio bem distinto daquele do advento, tudo o que estaria a reclamar, no setor, uma reformulação *de fond en comble*. De qualquer modo, lei em vigor, há de ter em conta a sua imperatividade, e interpretá-la segundo o seu significado no ordenamento jurídico.

Sem dúvida, a Lei nº 4 137/62 teve em mira adotar, de forma direta, no Brasil, a experiência e os conceitos da legislação antitruste norte-americana. Nesse sentido, Benjamin Shieber, Professor da Faculdade de Direito de Louisiana, E.U.A., na obra "Abusos do Poder Econômico", endossa as declarações de Agamenon Magalhães, introdutor do projeto em que se converteu a lei em vigor:

"Há, ainda repressão administrativa combinada com repressão judiciária, tendo como exemplo a legislação da América do Norte."

"Em nossa estruturação constitucional dos Poderes, com ascendência do Poder Judiciário, incumbido de zelar pela unidade federal e pela supremacia da Carta Magna, combinando o sistema da repressão administrativa com o da repressão judicial.

... está explicado que o projeto se inspirou na legislação americana, servindo-se do seu sistema em combinação com o nosso e levando em conta as adaptações resultantes da organização judiciária brasileira" (Ob. cit., págs. 17-18).

Fora acentuado, em outra oportunidade, ter o modelo americano, que inspirou o legislador brasileiro, assegurado à Federal Trade Commission, de que o CADE é a réplica à intervenção judicial direta para o cumprimento de suas decisões.

De fato, na seção 13 do *Federal Trade Commission Act* se assegura que, tornada irrecorrível a decisão da Comissão, é de interesse público que esta, através de qualquer dos seus advogados, possa iniciar o procedimento judicial cabível no Juízo Comunal, ou de qualquer território dos Estados Unidos, processo que serão promovidos no domicílio das pessoas, sociedades ou corporações.

Já de acordo com o *Clayton Act* a Comissão deve requerer ao Tribunal de Apelações seja decretada o cumprimento de sua ordem, demonstrando ao mesmo tempo que ela foi desatendida.

O "United States Government Organization Manual 1950-1960", publicação oficial do Governo americano, considera a Tarde Commission instituída como *an independent administrative agency* (pág. 404).

O direito brasileiro consagrou, portanto, pela Lei nº 4 137/62, na repressão contra os abusos do poder econômico, o sistema misto, isto é, administrativo-judicial, interdependente, segundo as linhas originais sugeridas pelo molde da legislação americana.

Entretanto, a importância da fase judicial, na dinâmica do sistema, é tanto mais relevante, em nosso caso, não por acentuada na formulação do diploma legal específico, quanto pela sistemática constitucional e administrativa brasileira, no tocante ao âmbito de apreciação e controle judicial.

A eficácia de atividade repressiva contra o truste será efetivamente apurado no âmbito judicial, onde serão consumadas,

em caráter coercitivo as medidas que assegurem a observância das decisões do CADE, se julgadas procedentes.

IV

Ora, a atuação do Estado na apuração e repressão do abuso do poder econômico, incumbência não apenas do CADE, como órgão da Administração, mas também do Poder Judiciário, dentro do critério do sistema misto legalmente adotado, se exerce nos termos de um processo exaustivo e completo, disciplinado na lei específica.

Com efeito, a Lei nº 4 137/62 sob a epígrafe de *normas processuais*, regula, nos artigos 26 a 71, seguidamente, o *processo administrativo* e o *processo judicial*. Ocorre, entre um e outro, uma perfeita vinculação e interdependência, cumprindo ao CADE, no processo administrativo, a apuração e a adoção de medidas tendentes à cessação do abuso e, no processo judicial, a iniciativa de provocação das medidas judiciais decisivas incumbindo-lhe, necessariamente, dar execução, mesmo nessa fase, ao mandamento judicial adotado.

Tanto em uma fase, quanto em outra, observam-se ritos processuais específicos, com prazos estabelecidos e fatais, dispensável de ora minudear.

Entretanto, convém advertir, que mesmo na fase prévia, que é a administrativa, segue-se, literalmente, um procedimento de tipo contraditório determinado se rejam as pautas processuais pelas normas constantes do Livro II, Capítulo III. Título I do Código de Processo Penal, com as alterações constantes da lei específica (art. 36).

Vale destacar, na interdependência do sistema misto, os atos finais do processo administrativo em correlação com a iniciativa de promoção da instância judicial subsequente, quando for o caso.

Decidindo o CADE, pelo ocorrência do abuso do poder econômico será assinado prazo ao indicado para que cesse a sua prática a contar da data da publicação da decisão no *Diário Oficial* aplicando-se-lhe multa (art. 43) — que no nosso entender só se justifica como medida acessória e coercitiva tendente a induzir a observância das providências impostas pelo CADE, para cessação do abuso, quando considerado existente.

Diante disso o indiciado declarará se aceita, ou não, realizar as providências estipuladas, no prazo marcado. Quer, no caso de recusa, quer no caso de verificação em que, aceitas, não foram cumpridas as diligências, ocorrendo reincidência, o CADE requererá, de imediato, a intervenção judicial, que é o procedimento típico para a repressão de abuso.

A postulação judicial deverá ser promovida *dentro de dez dias*, junto ao Juízo dos Feitos da Fazenda Federal, seguindo-se todo um complexo procedimento judicial.

Mais não é preciso dizer para ficar demonstrado que na estrita seqüência desse processo administrativo-judicial, descabe admitir-se a interposição de recurso hierárquico. Todos os condicionamentos legais o repelem por incompatível com a sistemática processual.

À revelia do pensamento e das estritas determinações da lei, a interposição de recurso nela não previsto quebrará a fatalidade dos prazos nela estipulados, afetando a brevidade explicitamente comandada e por tais prazos garantida. Por outro lado, é a própria decisão do CADE, no exercício da competência desse órgão colegiado, que o habilita a estar em Juízo, para a seqüência do procedimento repressivo. Ora, se não é prevista, como seria necessário fosse legalmente prevista, a competência substitutiva conferida a uma

outra autoridade, para decidir a matéria ou reformar a decisão do CADE, a eventual decisão que nesse sentido viesse a ser tomada, estaria desvirtuada da legítima habilitação para fundamentar o petitório judicial.

Assim como o Ministério Público é o titular da ação penal, assim o CADE é o titular da pretensão de promover judicialmente a repressão do abuso do poder econômico, finalizando o ciclo processual que nele se inicia, assim como, ordinariamente o exercício da ação penal tem como suposto o inquérito policial, sem que também, neste caso, se possa cogitar de recurso hierárquico, ainda que o Ministério Público seja também um órgão autônomo, integrante, enquanto tal, da Administração.

No que tange, portanto, ao processo específico de apuração e repressão do abuso do poder econômico, em que o administrativo se vincula e desemboca no judicial, onde tem o seu adequado e oportuno controle, somente cabem os recursos, em um ou outro caso, quando configurados em lei, não sendo admissível consequentemente o recurso de que se cogita.

Essa posição não exclui o pleno exercício do poder de supervisão ministerial, nas múltiplas formas e instrumentos de que dispõe, resguardada, porém, a matéria que, por lei, está exclusivamente submetida à apreciação do CADE e da instância judicial, numa relação de interdependência, e na conformidade dos princípios do sistema misto de repressão ao abuso do poder econômico, com que a lei foi concebida e que persistem incólumes, impondo-se aos seus intérpretes.

Resta acentuar que, no caso em concreto, admitida a probabilidade recursal, *ad argumentandum*, nenhum efeito produziria a medida, a esta altura, porquanto já ajuizada a cobrança da multa, proporcionan-

do, assim, a manifestação do Poder Judiciário que, por certo, apreciará o mérito, dizendo de sua legalidade e procedência.

Brasília, 12 de novembro de 1975. —
Luiz Rafael Mayer, Consultor-Geral da
República.

Nº L-85, de 14 de novembro de 1975.
“Aprovo. Em 28.11.75.” — (PR 5 771/75
encaminhado ao MEC, em 2.12.75).

Nº L-86, de 14 de novembro de 1975.
“Aprovo. Em 28.11.75.” — PR 6 352/75
encaminhado ao MTp, em 2.12.75).